

**PROCESSO** : 20232700100325 – EPAT 47.471  
**RECURSO** : DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO N° 52/2024  
**RECORRENTE** : MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA  
**RELATÓRIO** : N° 226/24/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## **02 - VOTO DO RELATOR**

O auto de infração foi lavrado, no dia 28/12/2023, por ter o sujeito passivo, no período de 01/01/2019 a 30/06/2023, omitido da Escrituração Fiscal Digital (EFD) Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) destinadas ao seu estabelecimento, todas com ICMS destacado. As irregularidades foram desmontadas por meio de arquivos de planilha eletrônica anexadas aos autos.

Diante das irregularidades constatadas no procedimento fiscal, foi efetuado o lançamento no valor de R\$ 729.745,75, sendo cobrado o ICMS por presunção de saída sem tributação e aplicada a multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação, por deixar de escriturar no livro Registro de Entradas documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias – a penalidade prevista no artigo 77, X, “a”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado por meio do DET, com ciência em 05/02/2024, apresentou peça defensiva alegando que o auto de infração é indevido, porque as NFE's de entrada foram escrituradas, com os respectivos valores dos impostos destacados, conforme cópia dos arquivos SPED anexado. Ao final, requer que seja julgado improcedente o auto de infração, com o seu cancelamento porque foi lavrado de forma errada.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou comprovada em parte a infração, pois como houve retificação da EFD, excluiu do lançamento as notas fiscais que a empresa registrou em sua escrita, concluindo pela parcial procedência da ação fiscal. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 25/03/2024. Apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações feitas na impugnação inicial de que fez retificação da EFD, com registros das notas fiscais. Relaciona as Notas fiscais em que fez a escrituração e requer a procedência do recurso, com o cancelamento do lançamento.

O autor do feito, por sua vez, se manifestou concordando com a decisão proferida, informando que na decisão ficou esclarecido que grande parte das notas fiscais consideradas não escrituradas no levantamento inicial foram, de fato, lançadas e retificadas em arquivos da EFD/SPED posteriores enviados, por essa razão se

manifestou favoravelmente à redução do crédito tributário e a manutenção da decisão parcialmente procedente.

É o breve relato.

### **02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no período de 01/01/2019 a 30/06/2023, ter omitido da Escrituração Fiscal Digital (EFD) Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) destinadas ao seu estabelecimento, todas com ICMS destacado. A comprovação das citadas irregularidades foi feita por meio de arquivos de planilha eletrônica anexadas do processo pela Autoridade Fiscal.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, X, "a", da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação por deixar de escriturar no livro Registro de Entradas documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços tributados.

A autuação se deu em razão de, em levantamento realizado após a empresa ter passado por um procedimento de monitoramento, ter sido verificado que a empresa deixou de registrar na EFD notas fiscais de aquisição referentes à operação tributada.

Tanto na impugnação inicial, como neste recurso, a empresa comprova que parte das notas foram escrituradas, o que levou o julgador monocrático a excluí-las do lançamento, fato que teve a concordância do autor do feito. Nessa parte, razão assiste à empresa, porque as notas já escrituradas afastam a infração apontada, devendo ser mantida a decisão singular.

Para as notas fiscais não registradas, restou configurada a infração e a cobrança do imposto é devida. O lançamento do ICMS, nessa situação, é efetuado por presunção e decorre do comando legal (art. 72, V, da Lei 688/96). Pois esse dispositivo, presume-se a ocorrência de omissão de operações tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias, o que se deu no presente caso.

No que diz respeito à alegação da empresa de que fez o registro das Notas Fiscais, deve ser esclarecido que a escrituração na EFD/SPED em data posterior à da notificação do Auto Infração, não se considera denúncia espontânea, logo, a responsabilidade pela infração deve ser mantida. Da mesma forma, no que se refere ao ICMS, o valor lançado deve ser também mantido, pois a sua exclusão demandaria prova do destino dado às mercadorias, inclusive com a comprovação de que a saída foi documentada e o imposto extinto (pagamento ou compensação), o que não se restou comprovado nos autos, ou seja, no presente caso, a empresa não se desincumbiu do ônus da prova que lhe pertence.

Com isso, consoante o que foi decidido na instância monocrática, com as exclusões das notas registradas (lançadas na EFD/SPED), o crédito tributário deve ser reduzido de R\$ 729.745,75, para o valor devido **354.771,32**, conforme a planilha que se recalculou com as exclusões juntada ao PAT e o quadro demonstrativo abaixo:

<b>Crédito Tributário</b>	<b>Original</b>	<b>Excluído</b>	<b>Devido</b>
Tributo ICMS	120.327,36	63.824,09	56.503,27
Multa de 90% - Valor do imposto	576.309,93	291.091,31	285.218,62
Juros	31.927,58	18.955,67	12.971,91
Correção Monetária	1.180,88	1.103,36	77,52
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>729.745,75</b>	<b>374.974,43</b>	<b>354.771,32</b>

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço dos recursos interpostos para negar provimento ao recurso de ofício e voluntário, mantendo a decisão singular que julgou parcial procedente a ação fiscal, porém corrigindo os valores do crédito tributário, conforme o quadro demonstrativo acima.

É como VOTO.

Porto Velho, 09 de abril de 2025.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~

JULGADOR



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO : 20232700100325 - E-PAT: 047.471**  
**RECURSO : DE OFÍCIO E REC. VOLUNTÁRIO Nº 052/2024**  
**RECORRENTE : MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - EPP E FPE**  
**RECORRIDA : FPE E MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - EPP**  
**JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA**  
**REP. FISCAL : ROBERTO LUIS COSTA COELHO**

**ACÓRDÃO Nº 056/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS – FALTA DE REGISTRO NA EFD/SPED DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar em sua EFD/SPED notas fiscais tributadas. O lançamento do ICMS foi efetuado por presunção de saída sem tributação (art. 72, V, da Lei 688/96). Excluída da autuação as notas fiscais que já estavam escrituradas. Infração ilidida em parte. Mantida a decisão monocrática que julgou parcial procedente o Auto de Infração, com ajustes do crédito tributário. Recurso de Ofício e Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

DATA DO LANÇAMENTO 28/12/2023: R\$ 729.745,75

\*R\$ 354.771,32

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 09 de abril de 2025.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**

**Amarildo**

**Ibiapina Alvarenga**

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,**

Data: **28/04/2025**, às **12:44**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 335/2025 , relativa a sessão realizada no dia 23/04/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 23/04/2025 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA, Auditor Fiscal,**

Data: **28/04/2025**, às **12:45**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.